Fls 68

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2021.

02 12 21

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Dez-2021-18:11-037397-1/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021, de autoria do Executivo Municipal, ***r Revoga a Lei Complementar nº 55, de 08 de abril de 2014, repristina os efeitos e os dispositivos do §1º, §2º, §3º e §4º do art. 100 da Lei Complementar nº36, de 24 de maio de 2012, alterando-lhe em parte a redação acrescendo o §9º e §10 ao art.100 e dá outras providências. ".***

O presente projeto já foi devidamente analisado pela procuradoria do Legislativo, conforme parecer fls. 31 a 36. À fl. 39, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação baixou o projeto em diligência para reunir com o secretário Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas.

Às fls. 47 e 56 os autos foram novamente baixados em diligência para novos esclarecimentos.

Às fls. 65 a 66, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação exarou seu parecer, pugnando pela parcial constitucionalidade e legalidade, bem como a ausência de vícios que impeçam sua regular tramitação.

Nos termos do inciso II do artigo 89 do Regimento Interno, o projeto vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência.

FUNDAMENTAÇÃO

O Executivo Municipal apresenta à esta casa o presente projeto de lei, visando à regularização da situação de fato na área educacional, alterando a forma de cumprimento da carga

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 69

horária do professor PEB-I e PEB-II, revogando a Lei Complementar n.º 55, de 08 de abril de 2014.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação entendeu pela parcial ilegalidade do projeto, não acolhendo as alterações propostas nos artigos 1º e 2º, mantendo incólume os demais.

Contudo, a inconstitucionalidade dos dispositivos acima automaticamente gera incompatibilidade dos artigos 4º e 6º do presente projeto, não sendo competência desta comissão a manifestação acerca da compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico, mas apenas com relação ao interesse público.

Dessa forma, cabe somente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a manifestação sobre a compatibilidade dos dispositivos com o ordenamento jurídico, razão esta que impede a manifestação desta Comissão neste momento, por ser matéria prejudicial.

Portanto, torna-se necessário baixar o projeto em diligência para manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre o disposto nos artigos 4º e 6º do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO - DILIGÊNCIA

Desta forma, esta comissão emite parecer pela realização de diligência consistente em manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre os artigos 4º e 6º, tendo em vista o entendimento pela ilegalidade dos artigos 1º e 2º, posto que o ideal seria a apresentação pela referida Comissão de emenda supressiva, sendo necessário que manifeste se realmente deseja a retirada dos citados dispositivos.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

02 / 12 / 21

Comunicado nº 219/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que em virtude do parecer apresentado pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, em que requer, na forma de diligência, a manifestação da Comissão de Legislação e Justiça sobre as alterações propostas, o projeto supramencionado está à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681